

- 2) A Decisão do Conselho Único de Resolução na sua sessão executiva de 11 de abril de 2017, relativa ao cálculo das contribuições ex ante para 2017 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/SRF/2017/05), é anulada na parte em que diz respeito à Portigon AG.
- 3) Os efeitos da Decisão do Conselho Único de Resolução na sua sessão executiva de 11 de abril de 2017, relativa ao cálculo das contribuições ex ante para 2017 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/SRF/2017/05), na parte em que diz respeito à Portigon AG, mantêm-se até à entrada em vigor, num prazo razoável, não superior a seis meses a contar da data de comunicação do presente despacho, de uma nova decisão do Conselho Único de Resolução que fixa a contribuição ex ante para o Fundo Único de Resolução deste estabelecimento para 2017.
- 4) O Conselho Único de Resolução suporta, além das suas próprias despesas relativas tanto ao processo em primeira instância como ao processo de recurso, as despesas efetuadas pela Portigon AG relativas ao processo em primeira instância.
- 5) A Portigon AG suporta as suas próprias despesas relativas ao processo de recurso.
- 6) Já não há que decidir sobre o pedido do Reino de Espanha de ser admitido a intervir em apoio dos pedidos do Conselho Único de Resolução.

(¹) JO C 44, de 8.2.2021.

Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 31 de janeiro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Łodzi — Polónia) — TM/EJ

(Processo C-28/21) (¹)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis — Diretiva 2009/103/CE — Artigo 3.º — Obrigação de cobertura dos danos materiais — Alcance — Regulamentação de um Estado-Membro que exclui os lucros cessantes da cobertura pelo seguro obrigatório da responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis»)

(2022/C 222/05)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Okręgowy w Łodzi

Partes no processo principal

Demandante: TM

Demandada: EJ

Dispositivo

O artigo 3.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional, por força da qual o seguro obrigatório de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis não cobre os danos que consistem num lucro cessante, desde que essa limitação de cobertura se aplique sem diferença de tratamento em função do Estado-Membro de residência da pessoa lesada ou do proprietário ou detentor do veículo danificado.

(¹) JO C 182, de 10.5.2021.